CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 44ª, 45ª, 46ª e 47ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 44ª, 45ª, 46ª e 47ª/2021 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 23 de setembro de 2021, após a S.O. 53/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE SETEMBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

S.E. 44ª, 45ª, 46ª E 47ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 44ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021, APÓS A S.O. 53/2021.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 352/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária)

2 - Projeto de Lei nº 353/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária)

3 - Projeto de Lei nº 354/2021, do Executivo, institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 45ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 44/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 222/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 352/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária)

3 - Projeto de Lei nº 353/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária)

4 - Projeto de Lei nº 354/2021, do Executivo, institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 46ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 45/2021

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 222/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 352/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as competências da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária)

4 - Projeto de Lei nº 353/2021, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a função de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária)

5 - Projeto de Lei nº 354/2021, do Executivo, institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.

.....

S.E. 47ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021, APÓS A S.E. 46/2021

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 46/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE SETEMBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de setembro de 2 021.

Projeto de Lei nº 352/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 45 /2021
Processo nº 17.552/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária desenvolve ações que visam o fomento da política habitacional no município, e por meio da instituição do disposto na Lei Municipal nº 12.084, de 11 de outubro de 2019 - que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas, do programa municipal "Casa Digna", instituído pelo Decreto nº 26.065, de 11 de janeiro de 2021 e o Programa "Casa Nova Sorocaba", instituído pelo Decreto Municipal nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021, criou-se novas demandas à SEHAB, às quais são complexas e necessitam novas atribuições à pasta, necessitando, portanto, a alteração da referida Lei.

A Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária possui um corpo técnico especializado na temática sócio habitacional, atendendo as particularidades e complexidades no parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações em Áreas de Especial Interesse Social.

A Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, não contemplou a abrangência da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e, visando a celeridade dos trâmites administrativos, descentralizando o licenciamento e autorização das construções particulares, até então na Secretaria de Planejamento, atribuindo à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária o licenciamento e autorização das construções particulares e o uso do solo e seu parcelamento apenas em áreas declaradas de especial interesse social (AEIS), solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Em suma, considerando o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana; considerando o disposto na Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio 2008, que dispõe sobre a instituição de Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social; considerando o disposto na Lei Municipal Nº 12.084, de 11 de outubro de 2019, que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a implantar imóveis denominados lotes urbanizados em áreas públicas; considerando o disposto no Decreto Municipal nº 26.065, de 11 de janeiro de 2021, que institui o programa Casa Digna que dispõe de programas municipais relacionados ao fomento de habitação no Município; considerando o disposto no Decreto Municipal nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021, que Institui o Programa "Casa Nova Sorocaba que destina-se a fomentar a produção de unidades habitacionais de interesse social pela iniciativa privada para a comercialização direcionados às famílias de baixa renda; e, considerando, finalmente, a necessidade de continuidade das ações inerentes a regularização fundiária e aprovação e legalização predial no Município de Sorocaba, apresenta-se à Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei que

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 45 /2021 – fls. 2.

altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Set/2021 09:04 21.905 2/3

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 352/2021

(Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 19 da Lei Municipal nº 11.488, de janeiro de 2.017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Compete à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, efetuar o licenciamento e autorização das construções particulares em áreas declaradas de especial interesse social (AEIS), bem como o uso do solo e seu parcelamento também nestas áreas declaradas de especial interesse social (AEIS), para construção de empreendimentos habitacionais sociais e imóveis em áreas com processo de regularização fundiária concluído, e ainda, desenvolver estratégias e ações e todos os atos necessários que conduzam ao desenvolvimento de habitação de especial interesse social e a promoção da Regularização Fundiária." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de setembro de 2 021.

Projeto de Lei 353/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 46 /2021
Processo nº 7.364/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Em atenção a necessidade de adequação dos trabalhos da Secretaria da Saúde frente ao Plano de Governo Municipal, somando-se da exigência de que os serviços de saúde possuam pessoas responsáveis técnicas por sua execução, faz-se por necessária a adequação da súmula de atribuição dos cargos de: Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência e Especialidades, Coordenador de Enfermagem do Samu Regional, Coordenador Médico do Samu Regional, Coordenador Regional de Saúde, Coordenador de Unidade de Saúde, Gerente de Auditoria de Saúde, Supervisor de Área de Saúde e Coordenador de Saúde Mental.

Em especial quanto ao cargo de: Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência e Especialidades; é necessária a alteração da nomenclatura do cargo, tendo em vista a realidade fática em que tais profissionais tem autuado, coordenando tecnicamente os serviços municipais de saúde, não restringindo-se a uma "unidade" de saúde ou tão somente a área urgência e emergência, motivo pelo qual o referido cargo deve ter sua nomenclatura adequada para: Coordenador Técnico de Serviço de Urgência, Emergência, Especialidades e Atenção Primária. Em mesmo sentido, os ocupantes desta função atuam de forma integral junto aos seus serviços coordenados, inclusive laborando em períodos noturnos, finais de semana e feriados, o que gera a necessidade de tornar a sua jornada de trabalho diária flexível, mas respeitando-se o cumprimento da jornada semanal.

Quanto aos cargos de Auditor Geral da Saúde e Gerente de Auditoria da Saúde, este tem a função de atuar diretamente na auditoria dos serviços de saúde municipais e da utilização de recursos financeiros. No âmbito da política de saúde, existem diversos assuntos que necessitam do controle exercido pela unidade de auditoria, como Gestão Financeira e Orçamentária, Gestão de Ajustes com o Terceiro Setor, Licitações e Contratos, Gestão de Recursos Humanos e a efetiva prestação de serviços pela rede municipal de saúde. Para abranger com a qualidade técnica necessária um escopo tão amplo de análise, se faz necessária uma equipe multidisciplinar com conhecimentos nestas respectivas áreas, motivo pelo qual pretende-se incluir no rol de cargos admissíveis, os profissionais do direito e de Administração Pública, que possuem na grade curricular de seus respectivos cursos, matérias de conhecimento intrinsecamente relevantes para a atividade de auditoria, como o orçamento e compras públicas, para os administradores públicos.

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 46 /2021 – fls. 2.

Indo deste o auxílio técnico na compreensão da assistência da saúde, passando pelo crivo da análise legal dos atos praticados pela gestão pública municipal. Assim solicita-se que sejam incluídos como aptos a exercer tal função aqueles dotados de saber contábil ou jurídico, e em complemento a estes também se mostra necessária a inclusão de profissionais da área da saúde como: Enfermagem e Odontologia desde que dotados de pós graduação/especialização/MBA em auditoria da saúde; ou ainda de gestores públicos igualmente dotados de pós graduação/especialização/MBA em auditoria da saúde.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 353/2021

(Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A função gratificada de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência e Especialidades, constante nos Anexos III e IV-B, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a denominar-se Coordenador Técnico de Serviços de Urgência, Emergência e Especialidades e Atenção Primária.

§ 1º A súmula de atribuições da função gratificada de Coordenador Técnico de Unidade de Urgência, Emergência e Especialidades, constante no Anexo III da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Coordenar, gerenciar, supervisionar, controlar e avaliar todas as atividades desenvolvidas nos serviços de saúde das áreas de urgência, emergência, especialidades e atenção primária em especial na área de direção.

Coordenar a elaboração dos planos de ação apresentados pelos vários serviços e departamentos de ação médica a integrar no plano de ação global da unidade de saúde.

Elaborar relatórios, planilhas e conferir documentos, bem como praticar todos demais atos de execução necessários ao funcionamento do serviço de saúde, relacionados à área médica.

Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de ação médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis.

Executar as suas atribuições em consonância com o Gestor Administrativo de Estabelecimento de Saúde, visando atingir os objetivos da gestão, qualidade e viabilidade dos serviços.

Executar outras funções e tarefas afins designadas pelo Secretário da Pasta.

Representar o serviço de saúde e, quando pertinente, a Secretaria da Saúde em atividades externas.

Atuar como Assistente Técnico, de acordo com a sua formação, em processos em que a Secretaria da Saúde é requerida.

Prefeitura de SOROCABA

Atuar junto às equipes assistenciais em situações em que houver imprescindibilidade.

Assumir Responsabilidade Técnica de acordo com a sua respectiva graduação e em conformidade com a resolução de seu respectivo Conselho de Classe, conforme determinação de seu superior imediato e/ou do Secretário da Saúde.

Avaliar resultados dos serviços prestados no âmbito do SUS. Fiscalizar os procedimentos relativos ao SUS, e emitir relatórios técnicos de acompanhamento". (NR)

§ 2º Aos ocupantes da função gratificada de que trata este artigo, fica autorizada a flexibilização de sua jornada diária de trabalho, atendendo às necessidades da Administração Pública, desde que cumpridas 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 2º Fica acrescida à súmula de atribuições dos cargos e funções gratificadas de: Coordenador de Enfermagem do Samu Regional, Coordenador Médico do Samu Regional, Coordenador Regional de Saúde, Coordenador de Unidade de Saúde, Supervisor de Área de Saúde e Coordenador de Saúde Mental, constantes no Anexo III, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, o disposto a seguir:

"Atuar como Assistente Técnico, de acordo com a sua formação, em processos em que a Secretaria da Saúde é requerida.

Atuar junto às equipes assistenciais em situações em que houver imprescindibilidade.

Assumir Responsabilidade Técnica de acordo com a sua respectiva graduação e em conformidade com a resolução de seu respectivo Conselho de Classe, conforme determinação de seu superior imediato e/ou do Secretário da Saúde.

Avaliar resultados dos serviços prestados no âmbito do SUS. Fiscalizar os procedimentos relativos ao SUS, e emitir relatórios técnicos de acompanhamento". (NR)

Art. 3º O requisito para nomeação do cargo de Auditor Geral da Saúde, constante no Anexo III, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ensino Superior completo". (NR)

Art. 4º O requisito para nomeação dos cargos de Gerente de Auditoria da Saúde, constante no Anexo III, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ensino Superior completo". (NR)

Prefeitura de SOROCABA

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de setembro de 2021

Projeto de Lei 354/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 47 /2021
Processo nº 5.011/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição das diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem, por finalidade, instituir as regras e forma de atuação em conciliações dos débitos inscritos em Dívida Ativa em atraso, em suas fases pré-processuais, protestados e/ou com ações de Execução Fiscal, e delimitar a área de atuação nas ações de reparação e ressarcimento.

A pandemia mundial do COVID-19 trouxe consequências imprevisíveis à economia global. O surto epidêmico acarretou a queda da receita em praticamente todos os setores da economia, e a Administração Pública enfrenta também a queda na sua arrecadação.

Porém, não se pode olvidar que o Poder Público tem um papel preponderante na obrigação de estender as mãos para auxiliar a população sorocabana neste período tão difícil, sem deixar de exercer seu dever de buscar soluções mais céleres e eficientes para garantir a recuperação de seus passivos tributários.

E, com esta proposta, buscamos fortalecer e ampliar a busca de soluções amigáveis de controvérsias administrativas, pré-judiciais e judiciais, que envolvam a Administração Municipal Direta e Indireta, atendendo-se sempre os princípios inerentes à Administração Pública, com o consequente aumento das receitas públicas, na constante busca pela eficiência e efetividade na recuperação dos passivos tributários ou não-tributários.

Assim, em razão da permanente necessidade de se resolver as controvérsias repetitivas, no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, e reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando a apreciação deste Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto pela Lei Orgânica do Município

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.

Protocolo Geral 16/09/2021 17:12 211938
Câmara Municipal de Sorocaba

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 354/2021

(Institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Seção I
Da Instituição das Diretrizes

Art. 1º Fica instituído as diretrizes na área de atuação tributária em conciliações de débitos em atraso em dívida ativa, fases pré-processuais, em fases já processuais com ações de Execução Fiscal e em ações de reparação e ressarcimento que serão executadas no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba.

Seção II
Das Ações de Execução Fiscal

Subseção I
Do Permissivo

Art. 2º Poderá o Município promover conciliações em Ações de Execução Fiscal, seguindo o quanto previsto no artigo 12, desta Lei, sob a égide do previsto no artigo 200, do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo.

§ 1º São dívidas parceláveis, nas formas previstas neste artigo, aquelas inscritas em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2019, protestadas e/ou ajuizadas ou não, ficando a critério da Secretaria da Fazenda estabelecer outros períodos a serem contemplados para as propostas de conciliação, para os débitos devidamente inscritos após o período mencionado neste parágrafo, o que será regulamentado por Decreto.

§ 2º As dívidas posteriores a data definida no parágrafo anterior, poderão ser inseridas no programa, nas mesmas condições, a critério da administração, podendo retroagir por período máximo de 2 (dois) anos da data da solicitação.

§ 3º Os parcelamentos, sobre os quais incidem as regras preconizadas neste artigo, incidem sobre o montante do débito entre o Devedor e o Município de Sorocaba, não incidindo quaisquer benefícios previstos nesta Lei, sobre as custas do processo, honorários advocatícios e periciais ou outras despesas decorrentes do processo, sobre os quais existem legislações federais, estaduais e municipais próprias.

Prefeitura de SOROCABA

§ 4º Nos débitos em Dívida Ativa com demandas em protesto ou já ajuizadas ou não, que venham a ser objeto de conciliação, não incidirá a obrigação de pagar a primeira parcela com valores diferentes das demais parcelas do acordo, ainda que, a parte interessada em conciliar tenha descumprido outros acordos administrativos ou judiciais.

§ 5º Poderão ser designadas e realizadas pelo Poder Judiciário, em pauta própria, utilizando o espaço físico destinado ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, nas dependências do Concilia Sorocaba, para as dívidas já devidamente inscritas e cuja Execução Fiscal já houver sido proposta.

§ 6º Poderão ser designadas e realizadas diretamente pelo Concilia Sorocaba, em pauta própria, para as dívidas já devidamente inscritas, as já protestadas ou cuja Execução Fiscal já houver sido proposta.

§ 7º Os limites para parcelamentos e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 8º Os termos do acordo celebrado entre as partes, de que trata este artigo, visando o incentivo à conciliação e composição amigável, somente através da Concilia Sorocaba terão os seguintes benefícios:

I - para as dívidas que forem pagas na modalidade "à vista", em parcela única, vencível dentro do mês em que se assina o termo de acordo, terá a redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total de multas e dos juros de mora;

II - para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento" em até 3 (três) parcelas, iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de multas e dos juros de mora;

III - para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento" em 4 (quatro) a 8 (oito) parcelas, iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de multas e dos juros de mora;

IV - para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento", a partir de 9 (nove), iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 10% (dez por cento) sobre o valor total de multas e dos juros de mora;

V - o benefício da conciliação não autoriza a restituição, no todo ou em parte, da importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

§ 9º Quanto às formas de atualização e correção monetária, os parcelamentos tratados neste artigo, observarão o quanto segue:

I - para fins de correção e atualização monetária, os débitos objeto de conciliação, quando o pagamento for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado, nos termos do disposto no artigo 9º e seus dispositivos, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

II - o devedor poderá solicitar a inclusão de dívidas ainda não protestadas e/ou ajuizadas em parcelamentos realizados pelo Concilia Sorocaba, desde que, confesse expressamente tais dívidas, desistindo de eventuais questionamentos administrativos e judiciais sobre tais;

III - todas as custas, emolumentos e despesas processuais dos débitos objeto de conciliação, estejam eles protestados e/ou ajuizados, permanecerão devidos na forma da legislação processual em vigor, observando sempre a decisão judicial que determinará os valores a tais encargos devidos, e deverão ser recolhidos diretamente ao Cartório de Protestos ou ao Poder Judiciário, no que couber;

§ 10. Quanto aos prazos e formas de pagamentos e quanto aos seus efeitos, os parcelamentos, tratados neste artigo, observarão o quanto segue:

I - seja qual for o prazo de pagamento dos débitos, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais);

II - as dívidas até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), poderão ser parceladas em até 84 (oitenta e quatro) vezes e a celebração do acordo dependerá de autorização da Secretaria de Governo;

III - as dívidas acima de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) poderão ser parceladas em até 120 (cento e vinte) vezes e a celebração do acordo dependerá de autorização do Prefeito;

IV - as parcelas máximas para cada faixa de parcelamento, descritas neste parágrafo, poderão ser aumentadas, mediante pedido administrativo, nunca representando pagamento de parcela de menor valor do que aquela indicada no inciso I;

V - no pedido constante no inciso IV, deste parágrafo, o interessado deverá demonstrar atendimento de condições sociais que o justifique ou demonstração de que a ampliação representa atendimento aos interesses da administração pública e ao interesse público e, tal pedido, sofrerá o crivo do Secretário da Fazenda e do Secretário Jurídico, que emitirão parecer, sobre o qual não cabe recurso;

VI - para fins de correção e atualização monetária os débitos objeto de conciliação, quando o pagamento for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado, nos termos do disposto no artigo 9º e seus dispositivos, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000;

VII - todas as custas e despesas de cartório e/ou processuais permanecerão sendo devidas, na forma da legislação processual em vigor, observando sempre a decisão judicial que determinará os valores a tais encargos devidos;

VIII - o não pagamento do valor na modalidade "à vista", na data estabelecida, representa o descumprimento do acordo e, continuidade do protesto e/ou Ação de Execução Fiscal;

IX - o não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do pagamento na modalidade parcelado, representa o descumprimento do acordo e, continuidade do protesto e/ou Ação de Execução Fiscal;

X - os valores descritos nos incisos I, II e III, deste parágrafo, serão corrigidos conforme alteração da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000;

XI - na Administração Indireta Municipal, serão competentes para a celebração de acordos de reparação de danos os dirigentes máximos de cada entidade, diretamente ou mediante delegação, aplicando-se, no que couber e por simetria, as normas desta Lei referentes ao procedimento perante a Administração Direta.

Subseção II

Dos Atos Administrativos e dos Ritos Procedimentais do Município nas Tratativas de Conciliação nas Ações de Execução Fiscal e nas Cobranças das Dívidas Inscritas na Dívida Ativa

Art. 3º Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O Concilia Sorocaba poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais de conciliação, pertinentes a cada caso.

§ 2º Celebrado o acordo, o Município fica incumbido de entregar ao interessado em conciliar, cópia do Termo de Acordo ou Ata do Termo de Acordo, bem como, as guias e boletos necessários para efetivar a quitação do objeto do acordo.

§ 3º Após os procedimentos do parágrafo anterior, se o pagamento da dívida principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais for na modalidade "à vista", o Procurador responsável, solicitará ao juízo a extinção do Processo Judicial, sendo que em caso de pagamento parcelado, solicitará a suspensão do Processo Judicial, até que ao final, comprovados documentalmente todos os pagamentos solicitará a Extinção da Lide pelo pagamento.

Seção III
Das Ações de Reparação e Ressarcimento

Subseção I
Do Permissivo

Art. 4º Poderá o Município promover conciliações em Ações de Reparação e Ressarcimento, seguindo o quanto previsto no artigo 13, desta Lei, sob a égide do previsto no artigo 200, do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo.

I - para todas as ações previstas neste artigo fica estipulado o teto máximo para proposta de conciliação de até 30 (trinta) salários-mínimos e a celebração do acordo dependerá de autorização da Secretaria de Governo;

II - as eventuais despesas e custas processuais atribuídas ao Município deverão estar incluídas no valor de até 30 (trinta) salários-mínimos estipulado como teto máximo para proposta de conciliação e cada parte arcará com os honorários de seus advogados;

III - os limites para parcelamentos e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. O artigo 4º e seus incisos entrarão em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2022, em razão da necessidade de previsão de dotação orçamentária.

Art. 5º Para o exercício da pretensão indenizatória, o interessado deverá formular requerimento administrativo, devidamente instruído, dirigido ao Concilia Sorocaba, que conterá:

I - a identificação do interessado ou de quem o represente;

II - o endereço, o telefone e o correio eletrônico do interessado, por meio do qual receberá as comunicações;

Prefeitura de SOROCABA

III - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

IV - a formulação do pedido, com a indicação precisa do montante da indenização pretendida;

V - declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito;

VI - a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com as provas documentais dos fatos alegados, compreendendo as comprobatórias:

I - do dano causado e do seu montante;

II - do evento causador do dano e do nexo de causalidade;

III - de outras circunstancias relevantes para apuração do prejuízo e para o reconhecimento da responsabilidade patrimonial do Município, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º A instrução e análise do processo administrativo de que trata essa Lei incumbirá ao coordenador do Concilia Sorocaba.

Art. 6º Acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, o interessado será convocado para assinatura do termo de acordo de reparação de danos, com base no valor indenizatório autorizado pelo agente competente.

§ 1º O termo de acordo de reparação de danos deverá conter, obrigatoriamente, cláusula por meio da qual o interessado confere plena e total quitação de seu direito indenizatório perante o Município de Sorocaba, compreendendo todo e qualquer dano material ou moral sofrido no evento que constitui objeto do processo administrativo especificado, que implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia de todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial.

§ 2º Será permitida apenas a correção monetária do valor indenizatório pactuado, com base em índices oficiais de correção monetária, vedado o acréscimo de juros moratórios e de honorários advocatícios em qualquer hipótese.

Art. 7º Após assinatura do acordo de reparação de danos, os autos serão remetidos a Secretaria da Fazenda para inscrição do valor atualizado do débito, observando-se a ordem cronológica de inscrição.

§ 1º O pagamento será efetuado preferencialmente no mesmo exercício em que forem inscritos, desde que existam recursos orçamentários disponíveis.

§ 2º Não havendo dotação orçamentária suficiente, os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício financeiro seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, observando-se a ordem cronológica de inscrição para se efetuar o respectivo pagamento.

Art. 8º O depósito do valor inscrito, corrigido monetariamente até o mês de pagamento, em conta em favor do interessado importará plena e total quitação do débito, por todo e qualquer dano material ou moral sofrido, conforme disposto no termo de acordo de reparação de danos.

Art. 9º A celebração de acordo de reparação de danos não afasta a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade de agente público municipal e para aperfeiçoamento dos serviços municipais.

Art. 10. Para conferir maior celeridade e tratamento isonômico ao processamento dos acordos de reparação de danos, o poder Executivo poderá aprovar, mediante Decreto, modelos padronizados de requerimento administrativo e de termos de acordo de reparação de danos.

Art. 11. Para atendimento desta Lei o Município deverá fazer constar dotação orçamentária especifica na Lei Orçamentária Anual.

SUBSEÇÃO II

Dos Atos Administrativos e dos Ritos Procedimentais do Município nas Tentativas de Conciliação nas Ações de Reparação e Ressarcimento de Danos

Art. 12. Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação, que serão apresentadas ao Poder Judiciário para apreciação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O Concilia Sorocaba poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais pertinentes a cada caso.

§ 2º Poderá ainda o interessado em conciliar apresentar ao Ente Municipal sua proposta de conciliação.

§ 3º A referida "proposta de conciliação" ofertada pelo interessado em conciliar será encaminhada ao setor técnico da Secretaria envolvida diretamente no alegado

direito lesado. Para que se estabeleça qual Secretaria Municipal é a responsável pela análise, se observará previamente qual foi a lesão sofrida e de qual setor tal ato administrativo, comissivo ou omissivo, emana.

§ 4º Para que se observe a possibilidade da conciliação, caberá ao Concilia Sorocaba a abertura de procedimento administrativo, que deverá tramitar com preferência e no prazo máximo de 30 (trinta) dias visando apurar critérios objetivos sobre a existência e veracidade dos fatos alegados na Ação Judicial ou ainda na "proposta de conciliar" (em procedimentos pré-processuais), pelo setor ou departamento de cada uma das Secretarias envolvidas na relação jurídica do direito alegado como lesado.

§ 5º A resposta da Seção ou Divisão da Secretaria envolvida, descrita no parágrafo anterior, será encartada no procedimento administrativo instaurado pelo Concilia Sorocaba e submetida ao crivo da equipe técnica, coordenador ou procurador do Centro de Prevenção e Conciliação de Conflitos, que emitirá parecer concordando e propondo a conciliação, ocasião em que será convidado o interessado em conciliar para apresentação da proposta de conciliação.

§ 6º Se a conclusão da resposta da seção ou divisão da Secretaria envolvida na relação jurídica não for favorável à conciliação, ou se a referida resposta sofrer o crivo negativo do órgão técnico, do coordenador ou do procurador do Concilia Sorocaba, o interessado em conciliar será informado da negativa.

§ 7º Da negativa da proposta de conciliação, descrita no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Jurídico. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em conciliar e encaminhado ao referido Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, o Secretário remeterá sua decisão para o Coordenador do Concilia Sorocaba, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo.

§ 8º O valor máximo para conciliação será corrigido anualmente, mediante índice descrito nesta Lei e os pagamentos serão feitos conforme a ordem cronológica de protocolização do acordo em Juízo. Para os casos de acordos pré-processuais, os pagamentos serão feitos, também observando a ordem cronológica, inserindo os acordos pré-processuais pela data de sua assinatura pelas partes, criando-se uma única lista, daqueles pré-processuais e daqueles processuais, tendo como critério apenas a ordem cronológica.

§ 9º Eventual antecipação de ordem cronológica só poderá ocorrer nos casos em que Lei posterior assim estabeleça, no caso de ordem judicial que determine tal antecipação ou ainda, nos casos em que aquele que detém o direito de receber valores concorde em aceitar desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, garantindo seu recebimento no prazo de 90 (noventa) dias de sua manifestação de vontade de antecipação de prazo de recebimento.

§ 10. Os casos descritos no parágrafo anterior deverão ser solicitados pelo interessado diretamente aos Secretários Municipais de Governo e da Fazenda, que conhecerão do interesse e da possibilidade do Município em quebrar a ordem cronológica. Tal quebra somente poderá acontecer se não comprometer a efetivação de continuidade de pagamento dos demais acordos na ordem cronológica.

§ 11. Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do Concilia Sorocaba.

§ 12. Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do Concilia Sorocaba segue para a Secretaria Municipal da Fazenda, que tomará ciência da forma e datas para pagamento.

Seção IV
Da Especificação de Atos e Procedimentos Administrativos da Conciliação

Subseção I
Do Permissivo Geral

Art. 13. Além da permissão para que o Município promova todos os atos possíveis visando a composição e a celebração de conciliações nas demandas previstas expressamente na Lei, fica autorizado o Ente Municipal a buscar acordos em demandas que envolvam áreas da Promoção Social, Meio Ambiente e outras pastas e temas atinentes ao interesse público, ainda que individualizado.

Art. 14. Os acordos que envolvam direitos e assuntos não expressamente previstos nesta Lei terão como procedimentos gerais os previstos neste Capítulo, e em especial:

I - o pedido de conciliação, quer oriundo de interessado em conciliar, quer oriundo de órgãos da própria administração municipal, quer originado por terceiros, será remetido ao Coordenador do Concilia Sorocaba, que fará uma análise prévia da possibilidade de proposta de conciliação;

II - negada a proposta, em caso de origem em interessado em conciliar, este será comunicado da negativa e poderá recorrer ao Secretário de Governo, na forma prevista nesta Subseção;

III - aceita a análise prévia, de que trata o inciso I deste artigo, a proposta será encaminhada através de Processo Administrativo para o Secretário Municipal da pasta cujo assunto é objeto discutido no acordo para que este informe, tecnicamente, a efetiva possibilidade de conciliação e seus termos;

IV - todos os demais procedimentos seguirão o quanto previsto nesta Lei.

Subseção II
Da Instrumentalização dos Atos em Processos Administrativos e da Informação ao Interessado

Art. 15. Além dos atos da Administração Pública Municipal elencados nesta Lei, em todas as espécies de propostas de conciliação previstas, deverá o Concilia Sorocaba promover todos os meios de contato com o interessado para prestar as informações sobre o andamento do procedimento, judicial ou não, seu cumprimento, ou ainda, em caso de negativa quanto a apresentação da proposta de conciliação.

Parágrafo único. Para fins de instauração do procedimento de conciliação, deverão ser preenchidos todos os dados cadastrais do interessado, bem como, telefones de contato, correios digitais (**e-mails**) e, se este estiver representado por advogado, as informações serão prestadas conjunta e diretamente para o interessado e para seu patrono, o que não implica em qualquer violação ao Estatuto da Advocacia.

Subseção III
Do Pedido de Reconsideração

Art. 16. Para os casos onde a proposta de conciliação solicitada pelo interessado não for aceita pelos órgãos técnicos do Concilia Sorocaba, por seu Coordenador ou Procurador, caberá Pedido de Reconsideração, ao Secretário Jurídico.

§ 1º O Pedido de Reconsideração deverá ser feito por escrito, nos autos do processo administrativo instaurado pelo Concilia Sorocaba, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ciência da negativa expressa no referido processo.

§ 2º O Secretário Jurídico terá 30 (trinta) dias para decidir sobre o Pedido de Reconsideração, que, se negado, manterá a decisão e se acolhido remeterá sua decisão para o Coordenador do Concilia Sorocaba, determinando que este elabore proposta de conciliação.

§ 3º Por tratar-se de Pedido de Reconsideração, não cabe outro grau recursal dentro da Administração Municipal quanto a negativa para elaboração de proposta de conciliação, uma vez que tal é resultado de análise de corpo técnico ou dos permissivos legais.

§ 4º Diante do volume de pedidos de reconsideração, poderá o Secretário Jurídico indicar Procurador Municipal, diverso daqueles que exercem funções no Concilia Sorocaba, para que emita parecer sobre o recurso, cabendo ao Secretário, contudo, a decisão final.

Subseção IV
Da Conciliação dos Honorários Advocatícios

Art. 17. Em todas as espécies de ações judiciais previstas nesta Legislação, onde houver conciliação aceita pelo interessado, o Município poderá propor conciliação ao profissional do direito que estiver, por procuração nos autos dos processos judiciais, representando os direitos do interessado.

§ 1º A referida proposta de conciliação quanto aos honorários somente poderá acontecer se protocolizado o termo de acordo celebrado entre as partes, com a efetiva e devida participação do advogado, sendo ainda requisitos, a aceitação de cláusula negocial processual de desistência de quaisquer direitos recursais e do direito de regresso do Município em desfavor de órgãos e entidades do Governo do Estado e da União, ou ainda, contra terceiros, responsáveis pelo dano eventualmente indenizado.

§ 2º Para os casos onde forem arbitrados honorários, ainda que por homologação, ou condenado o Ente à efetuar o pagamento da verba honorária, através de sentenças de primeiro ou segundo grau, o Município está autorizado a oferecer ao Patrono a proposta de pagamento do importe de até 40% (quarenta por cento) do valor indicado nos autos judiciais, desde que, tal porcentagem não ultrapasse o valor máximo descrito no § 3º.

§ 3º O valor máximo para pagamento de honorários aos advogados dos interessados em conciliar é de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Não aceito o valor para acordo quanto aos honorários e aceita pelo Poder Judiciário a proposta de conciliação, sobre o objeto principal da lide, quanto aos honorários, pode o advogado, promover todos os atos visando a cobrança do total, ou ainda continuar a cobrança na própria lide, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 5º O pagamento dos honorários advocatícios será feito em até duas parcelas, depositadas ou transferidas diretamente para conta bancária indicada pelo Patrono do Interessado em conciliar e obedecerá a ordem cronológica para pagamento, criada e prevista nesta Lei.

Subseção V
Do Parcelamento do Pagamento e da Ordem Cronológica

Art. 18. Para os casos onde o objeto principal da Conciliação for o pagamento de ressarcimento, reparação ou indenização em espécie, na forma prevista no artigo 3º, desta Lei, o Município efetuará o pagamento seguindo, obrigatoriamente a ordem cronológica da conciliação.

§ 1º O início da Ordem Cronológica é o dia da publicação do acordo nos meios oficiais.

§ 2º A Ordem Cronológica não possui nenhum vínculo ou relação com o Poder Judiciário, sendo criada e administrada única e exclusivamente pelo Município de Sorocaba e utilizando critérios meramente temporais para organizar, padronizar e racionalizar os pagamentos.

§ 3º Os pagamentos serão feitos diretamente em conta bancária dos interessados em conciliar, através de depósito ou transferência.

§ 4º Os valores máximos de cada parcela seguirão os seguintes termos:

I - acordos até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em uma única parcela, até 90 (noventa) dias após a publicação do acordo;

II - acordos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão divididos igualmente em duas parcelas, tendo a primeira o vencimento para 90 (noventa) dias após publicação do acordo e a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela; e

III - acordos entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e 30 (trinta) salários-mínimos ou superiores, serão pagos em 3 (três) parcelas iguais e mensais, tendo a primeira o vencimento para 90 (noventa) dias após publicação do acordo, a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela e a última parcela para 30 (trinta) dias após o pagamento da segunda parcela.

§ 5º Nos casos previstos no inciso III, deste artigo, quando em face do reajuste o valor máximo para proposta de conciliação ultrapassar 30 (trinta) salários-mínimos, será verificada a possibilidade de conciliação por este novo valor e, se feita a conciliação, o pagamento se dará na forma do referido inciso III.

Art. 19. Eventual antecipação de ordem cronológica só poderá ocorrer nos casos em que Lei posterior assim estabeleça, no caso de ordem judicial que determine tal antecipação ou ainda nos casos em que aquele que detém o direito de receber valores concorde em aceitar desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, garantindo seu recebimento no prazo de 90 (noventa) dias de sua manifestação de vontade de antecipação de prazo de recebimento.

Parágrafo único. Os casos descritos no parágrafo anterior deverão ser solicitados pelo interessado diretamente ao Secretário de Governo, que conhecerá do interesse e da possibilidade do Município em quebrar a ordem cronológica. Tal quebra somente poderá acontecer se não comprometer a efetivação de continuidade de pagamento dos demais acordos na ordem cronológica.

Subseção VI
Da Correção de Valores

Art. 20. Todos os valores previstos para pagamentos, quer de dívidas principais, quer de honorários dos advogados dos Interessados em conciliar serão corrigidos na forma da legislação em vigor no período próprio.

§ 1º Não caberá modificação de valores já acordados para parcelamento, ainda que no interregno temporal até o efetivo pagamento, os valores sofram correção, exceto se para sua redução e mediante o aceite de todos os interessados na lide ou ainda se decorrente de ordem judicial ou se a legislação específica assim prever.

§ 2º Sobre os valores dos honorários advocatícios o reajuste do valor será feito anualmente, através do índice de correção da Tabela de cálculos dos Processos da Fazenda Pública em Juízo, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma da Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, sempre observando os critérios da conveniência e da oportunidade e condicionada à possibilidade orçamentária para tal.

Subseção VII
Da Penalidade pelo Descumprimento

Art. 21. As partes que se conciliarem devem cumprir o quanto acordado sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor ou ainda especificadas nos termos dos acordos.

Subseção VIII
Das Ações de Regresso do Município

Art. 22. Em todas as ações judiciais onde a responsabilidade do Município for solidária aos Entes da Federação (Estado e União), em especial para as questões que envolvam o fornecimento de medicamentos, internações e tratamentos médicos, deverá o Procurador Municipal responsável pela apresentação da proposta de conciliação requerer que conste do termo de acordo, cláusula expressa que garanta o direito de regresso do Município contra estes Entes.

Art. 23. A cada período de 3 (três) meses, o Concilia Sorocaba expedirá relatório detalhado contendo todos os acordos, bem como cópia de todas as homologações, se o caso e passíveis de ações de regresso para a Secretaria Jurídica, a fim de que esta promova as medidas judiciais pertinentes para pedido Judicial.

Subseção IX
Das Custas Processuais

Art. 24. Em todas as demandas judiciais objeto desta Lei, o Concilia Sorocaba solicitará expressamente, através de Procurador Municipal, que nos termos do acordo a ser homologado seja deferida a isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais.

Prefeitura de SOROCABA

Seção V
Das Hipóteses Excludentes

Art. 25. Não serão objeto de acordos administrativos ou judiciais pretensões:

I - que estejam acima do valor de competência de cada um dos agentes públicos mencionados no artigo 2º;

II - que estejam prescritas ou para as quais haja fundados motivos para estarem prescritas;

III - que tenham transitado em julgado perante o Poder Judiciário;

IV - para as quais haja jurisprudência manifestadamente favorável à Administração Pública;

V - fundadas em alegações de omissão genérica do Município, que não evidenciem inequívoco nexo causal ou falha especifica da atividade Administrativa;

VI - que versem sobre verbas remuneratórias ou indenizatórias de servidor público;

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica ao dever de indenizar previsto no parágrafo único, artigo 59, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 26. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores, com relação às conciliações referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 27. Ao Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba, fica reservado o direito de suspender as tratativas de conciliação quando a Secretaria da Fazenda informar, através de relatórios, que os pagamentos dos débitos efetuados através do Concilia superaram os pagamentos efetuados no exercício vigente.

Art. 28. Será utilizada a estrutura administrativa e os respectivos cargos previstos no artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018 para o pleno cumprimento da presente.

Art. 29. Altera o inciso II, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura de SOROCABA

"Art. 5º (...)

(...)

II - um Procurador do Município;

(...)" (NR)

Art. 30. Altera o **caput**, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Compete ao Procurador do Município no âmbito dessa Lei:" (NR)

Art. 31. Revoga o inciso III, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018.

Art. 32. Altera o inciso VI, do artigo 12, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

(...)

VI - promover apoio administrativo ao Procurador do Município, ao Coordenador, às Unidades Técnicas e aos conciliadores no desempenho de suas atribuições." (NR)

Art. 33. Altera o **caput**, do artigo 15, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os termos de Conciliação e Mediação em questões administrativas e pré-judiciais implicarão em coisa julgada administrativa e importarão em título executivo extrajudicial." (NR)

Art. 34. Revoga o § 1º, do artigo 15, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, renumerando os demais.

Art. 35. Revoga o inciso II, do artigo 18, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, renumerando os demais.

Art. 36. Revoga o inciso I, do artigo 19, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, renumerando os demais.

Art. 37. Altera o parágrafo único, do artigo 19, da Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

(...)

Parágrafo único. A Secretaria Jurídica deverá designar Procurador do Município para o Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba." (NR)

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e de cada Secretaria Municipal envolvida.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, com exceção ao artigo 4º que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de junho de 2 021.

Projeto de Lei nº 222/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX-20/2021
Processo nº 20.081/2004

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o Projeto de Lei do Conselho de Políticas sobre Drogas.

Fez-se necessária a reformulação da Lei anterior nº 6.455, de 17 de setembro de 2001, que versava sobre a matéria, pelo fato de ser antiga e estar defasada em diversos pontos, não atendendo mais a demanda social atual e às Políticas planejadas no tema pela iniciativa popular e pelo Poder Público, que tem ampliado foco na direção de prevenção ao uso das drogas e não só o tratamento direcionado aos usuários.

Houve sucessão de alterações de Secretaria Municipal a que o Conselho se vincula e que lhe presta apoio, sendo, inicialmente, ligada a extinta Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, passando para a Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS e posteriormente para Secretaria da Cidadania e Participação Popular - SECID. O presente Projeto de Lei vinculará o Órgão à Secretaria da Cidadania (SECID).

Relevante pontuar, também, que houve a extinção da Secretaria de Governo, que compõe o Conselho na Lei original, passando essa cadeira a ser vacante no Conselho, além do fato de o Órgão estar inativo desde o ano 2017.

A nova proposta de Lei promoverá a reestruturação dos componentes do Conselho, levando a uma formação mais coesa, propiciando a criação de um espaço de debate para Políticas Públicas e promovendo, inclusive, avaliação apurada das necessidades emergentes que merecem atenção por parte das autoridades no encaminhamento de suas ações.

Trata, o Conselho, de um segmento altamente representativo da sociedade, com elevado potencial de engajamento e participação popular, e que, em muitos casos, atinge crianças, jovens e adultos que ficam expostos a situações de negligência, vulnerabilidade e marginalidade social, decorrente, muitas vezes, da falta de oportunidade e do ambiente familiar desestruturado. Por conta disso, estabelece-se a necessidade de reabilitar o Conselho, fomentando o devido encaminhamento das demandas dessa parcela da população.

É importante que todas as esferas de governo e a sociedade civil se deem conta do impacto social positivo que o trabalho intensivo na prevenção ao uso de drogas pode causar, e também que se conscientizem de que aquelas que já são usuários de álcool e outras drogas não são automaticamente delinquentes, mas, antes, pessoas acometidas pela doença da dependência química (vício), que precisam de atenção e do acesso a um Sistema Público de Tratamento para dependentes químicos, viabilizando, por meio do fomento de Políticas Públicas e da união de esforços, naturalmente verificada na dinâmica da atuação do Conselho Municipal, por sua representatividade diversificada.

Protocolo Geral nº 208334 24/06/2021 08:51
Câmara Municipal de Sorocaba

Prefeitura de SOROCABA

Revela-se, portanto, a importância do compromisso de todos no engajamento pela promoção das políticas públicas sobre drogas, no chamamento de atenção da família para o entendimento e a participação com responsabilidade e atitude no tratamento dos usuários de álcool e outras drogas.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente preposição e, certo de poder contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reitero a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 222/2021

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD, órgão autônomo e consultivo de caráter permanente, vinculado à Secretaria da Cidadania - SECID ou a outra que venha a substituí-la.

Art. 2º A Secretaria da Cidadania - SECID, ou a que vier substituí-la, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em Lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, bem como toda substância natural ou o produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças de humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas como ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco, narguilé e os medicamentos.

Seção I
Da Competência do Conselho

Art. 4º Ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I - opinar frente a projetos já delineados pelas Secretarias Municipais e entidades que atuam junto a este segmento e apoiar a elaboração e execução desses projetos;

II - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria da Cidadania - SECID, ou aquela que vier substituí-la;

III - promover uma avaliação aguçada das necessidades emergentes que merecem atenção por parte das autoridades no encaminhamento de suas ações;

Prefeitura de SOROCABA

IV - estimular que seus membros atuem como agentes multiplicadores no seu meio social, divulgando as ações do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD, favorecendo, assim, o intercâmbio saudável entre conselheiros e a comunidade, mobilizando o interesse em participar do Conselho;

V - trocar informações e experiência com órgãos do sistema federal, estadual e de outros municípios, bem como organismos não governamentais visando ao aprimoramento dos objetivos do Conselho;

VI - incentivar, participar e apoiar realizações que promovam o intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

VII - auxiliar o Poder Executivo Municipal quando solicitado, na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento ao dependente químico;

VIII - emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao tema em questão;

IX - propor e incentivar a realização de campanhas, estudos, debates e pesquisas destinadas à promoção e enfretamento do uso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

X - auxiliar o Poder Público Municipal no cadastramento, fiscalização, supervisão e avaliação dos serviços prestados pelas organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, de prevenção e recuperação de dependes de substâncias entorpecentes e drogas;

XI - acompanhar a execução do orçamento municipal destinado ao combate às drogas;

XII - elaborar o Regimento Interno, que disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu pleno funcionamento;

XIII - cadastrar movimentos sociais e populares e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sendo associações, organizações religiosas e fundações que atuem no atendimento dos dependentes químicos, mantendo registro dos mesmos;

XIV - receber, analisar e encaminhar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área, aos órgãos competentes;

XV - desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos visando a promoção do combate às drogas;

XVI - elaborar Plano de Ação para cada ano de mandato e prestar relatório, anualmente, à SECID ou a Secretaria que estiver ligada.

§ 1º Para assessorar o Conselho em assuntos específicos e corroborar com as decisões, poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização em assuntos específicos.

§ 2º Consideram-se colaboradores do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para apoio ao dependente químico e as entidades representativas de profissionais e serviços de apoio ao dependente químico, sem impedimento de sua condição de membro.

§ 3º Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do conselho e outras instituições - para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Seção II
Dos Objetivos do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas

Art. 5º Serão objetivos a serem seguidos no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas:

I - o respeito aos direitos fundamentais do ser humano, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - contribuir para inclusão social do cidadão, visando torna-lo menos vulnerável assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas e comportamentos relacionados;

III - propor e acompanhar a execução da Política Municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

IV - promover a cidadania e reinserção social dos dependentes químicos;

V - valorizar o diálogo e a socialização do conhecimento sobre temática de drogas no Município;

VI - promover o diálogo sobre a melhoria da qualidade de vida e a redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas;

VII - estimular a comunidade a integrar-se às instituições que cuidam de programas na área de prevenção ao uso de substâncias entorpecentes;

Prefeitura de SOROCABA

VIII - coordenar, desenvolver e estimular programas de:

a) prevenção ao uso indevido de drogas que causem dependência;
b) tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;
c) otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho e prevenção.

Seção III
Da Composição do Conselho

Art. 6º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD será constituído de forma paritária por 28 (vinte e oito) Conselheiros, sendo 14 (catorze) titulares e 14 (catorze) suplentes e sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão destinadas 7 (sete) vagas para o Poder Público, representado pelas seguintes Secretarias Municipais:

a) Secretaria da Cidadania;

b) Secretaria da Saúde;

c) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo;

d) Secretaria de Cultura;

e) Secretaria da Educação;

f) Secretaria de Esportes e Lazer;

g) Secretaria de Segurança Urbana;

II - serão destinadas 7 (sete) vagas para a Sociedade Civil, sendo:

a) 3 (três) vagas destinadas a Movimentos de Defesa de Direitos, Organizações Sociais e Instituições de Ensino que atuem na temática de drogas e entorpecentes ou reinserção social de indivíduos em Sorocaba, legitimamente constituídos e de interesse público comprovado;

b) 1 (uma) vaga destinada à OAB de Sorocaba;

c) 1 (uma) vaga destinada para o Conselho da Criança e Adolescente de Sorocaba;

d) 1 (uma) vaga para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

e) 1 (uma) vaga destinada para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Os Conselheiros descritos no inciso I, serão servidores públicos, indicados pelo chefe do Executivo.

§ 2º As vagas descritas na alínea "a", inciso II, serão preenchidas por meio de Assembleia Geral, previamente marcada para esse fim.

§ 3º Caberá aos órgãos devidamente escolhidos, conforme parágrafo anterior, indicarem os seus representantes para o Conselho, por meio de ofício.

§ 4º Os conselheiros descritos nas alíneas "b" a "e", inciso II, serão indicados pelo órgão de que fizerem parte, pela autoridade competente, por meio de ofício.

§ 5º Os representantes descritos no inciso II deste artigo não poderão ser detentores de cargo eletivo ou servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão, nem tampouco ocupantes de emprego público na administração pública municipal direta ou indireta.

§ 6º A cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que será escolhido da mesma forma que o titular, conforme disposto neste artigo.

Art. 7º É importante que os conselheiros representantes da Sociedade Civil tenham conhecimento referente à área de Drogas e Entorpecentes ou reinserção social de indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso de drogas.

Art. 8º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 9º Poderá o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD constituir Grupos de Trabalho, Comissões e Câmaras Técnicas para assessoramento das atividades do Conselho, sendo que no ato de sua criação deverá na forma de resolução ser especificados seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatórios, podendo convidar técnicos, especialistas, representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos.

Art. 10. Em caso de mudança na estrutura organizacional da Prefeitura em que ocorra de ser extinta alguma das Secretarias indicadas nas alíneas "a" a "g", do inciso I, do artigo 6º, a Secretaria que vier a sucedê-la, deverá assumir a vaga.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos e/ou outros descritos em seu regimento interno:

I - renúncia;

II - ausência nas reuniões Ordinárias e Extraordinárias, acima do número permitido no Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPOD);

III - prática de ato incompatível com a função do conselheiro, por decisão de 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD.

Art. 12. O Regimento Interno deverá disciplinar a forma como será julgado o ato incompatível do membro do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Seção IV
Da Mesa Diretora

Art. 13. A Mesa Diretora será composta por membros do Conselho e terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

§ 1º O(a) Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre seus pares por maioria simples.

§ 2º O(a) Secretário(a) será escolhido e nomeado pelo Presidente, dentre os eleitos a Conselheiros considerando suas experiências e aptidões para as funções.

§ 3º Os membros da Mesa Diretora terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 14. Compete a(o) presidente do Conselho:

I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

IV - designar os Secretários do Conselho;

V - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho;

VI - presidir a Comissão de Eleição da Mesa Diretora, caso não seja candidato a reeleição.

Parágrafo único. Sendo o presidente candidato, deve ser eleito por maioria simples outro membro do Conselho para presidir a Comissão.

Art. 15. Compete ao Vice-Presidente do Conselho:

I - substituir o Presidente do Conselho em suas ausências e impedimentos;

II - manter o sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

III - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

IV - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Art. 16. Compete aos(às) Secretários(as) do Conselho:

I - providenciar a convocação, organizar e secretariar as reuniões do Conselho;

II - elaborar e divulgar a pauta de matérias a serem submetidas às reuniões do Conselho para deliberação;

III - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho;

IV - criar e organizar a Comissão de Eleição da Mesa Diretora;

V - redigir a ata das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

VI - prestar conta de suas atividades ao Presidente;

VII - responsável por tornar público os atos do Conselho, enviando atas e deliberações do Conselho à Secretaria a qual estiver ligada, para publicação no Jornal do Município;

VIII - substituir o Vice-Presidente no caso em que esse venha a substituir o Presidente;

IX - substituir o Presidente no caso de não haver Vice-Presidente, ou no caso de sua ausência ou impedimento.

Parágrafo único. Os Secretários devem se organizar e escolher suas funções de acordo com suas aptidões, ou conforme o Regimento Interno.

Seção V
Do Mandato

Art. 17. Os membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Os mandatos dos Conselheiros são vinculados aos órgãos (pessoas jurídicas), conforme artigo 6º, e em hipótese alguma a seus representantes (pessoas físicas). Nos casos de vacância absoluta (tanto do titular quanto do suplente), bem como interesse ou necessidade das entidades em questão, caberá às mesmas indicar ao COMPOD os nomes dos membros substitutos.

Art. 18. A eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, bem como a indicação dos Secretários, deverá acontecer na primeira reunião ordinária de cada gestão.

Art. 19. Podem ainda ser convidadas a participar, sem direito a voto, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Seção VI
Do Regimento Interno

Art. 20. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, que deverá ser veiculado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho, justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e justa causa para substituição de membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 21. O Regimento Interno deverá ser aprovado pelo Conselho pelo voto de 50% (cinquenta por cento) mais um dos conselheiros, e:

I - disporá sobre a frequência e a dinâmica das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - regulará sobre as funções, frequência, data e local das reuniões do Conselho;

III - disporá sobre os critérios de votação, **quórum** de deliberação, grupos de trabalho;

IV - estabelecerá a forma de cadastramento dos movimentos sociais e populares;

V - estabelecerá a forma para o cadastramento de candidatos à representantes da sociedade civil e eleitores, assim como as regras da eleição para a escolha;

VI - disciplinará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes;

VII - avaliará os casos de vacância, impedimentos e perda do mandato;

VIII - regerá as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.

Seção VII
Da Conferência Municipal sobre Drogas

Art. 22. Caberá ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPOD) convocar, a cada dois anos, preferencialmente na semana do dia 26 de junho, a Conferência Municipal sobre Drogas e Entorpecentes visando ao estabelecimento de diretrizes e prioridades acerca da Política Municipal de Drogas e Entorpecentes a serem encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, a fim de se possibilitar o cumprimento de políticas públicas sobre Drogas. Esta data foi escolhida devido ao calendário das Nações Unidas que determina o dia 26 de junho como sendo o Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e Tráfico.

Parágrafo único. A "Conferência Municipal sobre Drogas" deverá ser previa e amplamente divulgada.

Art. 23. Incumbe à COMPOD, ainda, auxiliar o Executivo na elaboração do Plano de Política Municipal sobre Drogas.

Prefeitura de SOROCABA

Seção VIII
Da Comissão Eleitoral

Art. 24. Para fins da primeira composição do Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas, o Poder Executivo publicará, na imprensa oficial, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a composição da primeira Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 25. A Comissão Eleitoral será formada por número ímpar de integrantes, facilitando a tomada de decisões.

Art. 26. Caberá à Comissão Eleitoral referida no **caput**:

I - criar e encaminhar para publicação o Edital de Chamamento para o processo eleitoral;

II - regulamentar quem está habilitado a participar do pleito, assim como a documentação necessária a ser apresentada;

III - realizar o cadastro preliminar de entidades, movimentos populares e sociais;

IV - dispor sobre recursos e/ou impugnações;

V - realizar a eleição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Seção IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. As indicações dos representantes do Poder Público, no primeiro mandato, ocorrerão até a data prevista para a conclusão do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil.

Art. 28. O serviço da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Parágrafo único. Todas as deliberações, comunicados, atas e pautas de reuniões do Conselho deverão ser publicizadas, conforme legislação atual, no Jornal do Município de Sorocaba.

Art. 29. O Conselho deve manter um livro Ata para arquivamento das mesmas, e as páginas devem ser numeradas.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 30. As reuniões serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente na forma em que regulamentar o Regimento Interno.

Art. 31. Todas as reuniões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nº 6.455, de 17 de setembro de 2001 e nº 8.070, de 26 de dezembro de 2006.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 222/2021

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências".

A criação de Conselhos Municipais se identificam na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de Lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

Por fim, a aprovação da matéria, segue o que dispõe o Art. 40, §1° do RIC:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de julho de 2021.

(Em Home Office)
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 222/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da reestruturação de órgão público, **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV[1] e art. 61, inciso VIII[2] da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, salienta-se que na forma proposta, o PL **fortalece ainda mais a participação popular, e da iniciativa privada, nas políticas públicas** sobre o turismo local.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 02 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

[1] *"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

[2] *Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 222/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL nº 222/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 222/2021 de autoria do Executivo que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências, o qual traz em sua justificativa:

> Trata, o Conselho, de um segmento altamente representativo da sociedade, com elevado potencial de engajamento e participação popular, e que, em muitos casos, atinge crianças, jovens e adultos que ficam expostos a situações de negligência, vulnerabilidade e marginalidade social, decorrente, muitas vezes, da falta de oportunidade e do ambiente familiar desestruturado. Por conta disso, estabelece-se a necessidade de reabilitar o Conselho, fomentando o devido encaminhamento das demandas dessa parcela da população.

No entanto, a propositura prevê um conselho de caráter meramente consultivo, sem poder de deliberação, sendo bipartite, ou seja, com 7 representantes do Poder Público e 7 entendidos como sociedade civil.

No entanto, dentre às cadeiras destinadas à Sociedade Civil foi destinada à Polícia Militar do Estado de São Paulo, e nenhuma cadeira, dentre às do Poder Público foi destinada ao Conselho Tutelar, órgão que, dentre outras atribuições que lhe são pertinentes, traz o Artigo 136, inciso III, "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é entendido como instância requisitante de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Além disso, da análise da propositura não parece que se tem como objetivo tratar o tema das Drogas em conjunto e ouvindo o trabalho de instituições da Assistência Social, como são os CAPS - Centros de Atenção Psicossocial, em funcionamento na cidade.

Neste sentido trazemos em anexo Carta Aberta do Fórum de Luta Antimanicomial de Sorocaba (FLAMAS) assinada por diversos movimentos, a qual foi entregue em mãos ao Prefeito Municipal quando da realização do evento intitulado "Maio de Lutas: SUStentação do cuidado em saúde":

> *A narrativa de combate às drogas, conforme propaga a gestão municipal, inclusive com a atual divulgação da participação do prefeito numa Frente Nacional de Prefeitos para combate às drogas (publicizada na mídia local em maio de 2021 no Jornal Ipanema), contribui para o aumento do estigma à população que faz uso de substâncias psicoativas,*

bem como para a exclusão de parcelas cada vez maiores de pessoas em instituições asilares e/ou carcerárias, resultando em uma política que pune, encarcera e não consegue produzir respostas de acolhimento, inclusão social e tratamento adequados.

Desta forma, manifesta-se pela necessidade de realização de uma Audiência Pública com ampla participação social, prévia a votação do Projeto, para que possa haver apontamentos de correção e alteração na propositura, ouvidos os setores e atores que tratam do tema na cidade.

S/C., 09 de setembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

FLAMAS
Fórum da Luta AntiManicomial de Sorocaba

CARTA ABERTA DO FÓRUM DA LUTA ANTIMANICOMIAL DE SOROCABA À GESTÃO MUNICIPAL DE SOROCABA

Sorocaba, 09 de junho de 2021

O FLAMAS vem à público questionar e solicitar informações à gestão de saúde da Prefeitura de Sorocaba-SP sobre a situação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município, como desdobramento das ações propostas pelo evento intitulado "**Maio de Lutas: SUStentação do cuidado em saúde",** uma realização construída a partir do encontro de usuários/as do SUS, trabalhadores/as da saúde, estudantes, professores/as universitários/as e militantes da luta antimanicomial, em parceria com importantes entidades e coletivos comprometidos com a defesa dos direitos humanos. Realizamos três encontros preparatórios em 17, 24/04 e 01/05 para a construção do projeto e três rodas de conversa propositivas virtuais em 08, 15 e 22 de maio. Nessas rodas de conversa, nos deparamos com a preocupante realidade dos serviços de saúde de Sorocaba, da qual focalizamos os serviços da Rede de Saúde Mental, Álcool e Drogas, e os da Atenção Básica, nos quais constatamos uma piora significativa de suas condições no atual contexto.

Apesar das significativas conquistas alcançadas com a implantação do SUS e da mudança de modelo de atenção proposto pela Reforma Psiquiátrica no país, os serviços de saúde passaram a sofrer grave desmonte e a serem aparelhados por grupos de interesse privado do setor da saúde, bem como por representantes do conservadorismo político e religioso, desde o final de 2015.

O investimento nos serviços de base comunitária, como CAPS, Residências Terapêuticas e Unidades de Acolhimento do SUS estagnou. O desmonte da política nacional de saúde mental avança no atual governo federal, o que nos impulsiona a lutar contra essa agenda nacional de retrocessos no campo da saúde mental e dos direitos sociais, bem como a cobrar ações a nível municipal, dado que a RAPS construída pelos municípios necessita ser fortalecida nesse contexto nacional desfavorável.

Essa carta, destinada à gestão municipal de Sorocaba, se justifica pelo fato de que, no município, o desmonte da política de saúde mental, álcool e drogas, segue a agenda nacional de retrocessos e de destruição dos serviços de base territorial e do cuidado integral.

Sorocaba, que tem o dever de se tornar um exemplo no país de uma RAPS bem estruturada por meio do avanço do processo de desinstitucionalização, em função da dívida histórica com a saúde mental e com os/as sobreviventes dos hospitais psiquiátricos, por ter sido por décadas o maior polo manicomial do país, (re)apresenta um projeto de política municipal de saúde mental que prioriza a internação das pessoas em sofrimento psicossocial decorrente de transtorno mental e/ou do uso de álcool e drogas em comunidades terapêuticas – o que é possível inferir a partir das ações publicizadas durante a trajetória política do atual gestor municipal e do quadro de precarização dos serviços da RAPS.

As Comunidades Terapêuticas, embora estejam previstas na RAPS dentro do quadro de retrocessos da política nacional já citado nesse texto, são marcadas por graves violações de direitos humanos, conforme atestam relatórios de fiscalizações nacionais realizadas em 2011 e 2017 pelo Conselho Federal de Psicologia e por outros órgãos fiscalizadores, o que fere a legislação brasileira – Lei 10.216/01, Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.

Desmontar, sucatear, descaracterizar os serviços de base comunitária que atendem os/as usuários/as no território e diminuir a importância dos serviços parece fazer parte de um projeto estruturado e sistemático de favorecimento do avanço do projeto de internações (voluntárias, involuntárias e compulsórias), como se essa fosse a única resposta para o complexo problema do sofrimento associado ao uso de álcool e drogas.

Caminha junto com esse projeto de ampliação das internações, a cultura de um SUS gerido por organizações sociais, o que ganha contornos especialmente preocupantes no caso dos serviços de saúde mental, por resultar em uma rede de saúde pouco articulada, que dificulta a construção de projetos efetivos de cuidado e representa o risco do avanço da narrativa de que

os serviços da rede não funcionam, justificando, desse modo, os projetos de mercantilização da saúde.

As terceirizações na saúde, via contratos de gestão firmados com as Organizações Sociais (OS´s), produz o sucateamento dos serviços e a precarização dos processos de trabalho, resultando na alta rotatividade de profissionais, que não permanecem nos serviços dadas as péssimas condições de trabalho, o que afeta diretamente a principal estratégia de cuidado na perspectiva defendida pela Reforma Psiquiátrica Antimanicomial: a aposta no vínculo e na construção do laço social.

Destacamos que a potência dos serviços do SUS reside justamente no fato de que o projeto que prevalece é o do cuidado integral, pautado pela garantia de direitos, pelo respeito à diversidade de experiências de mundo, pela aposta no vínculo e no respeito ao desejo dos/as usuários/as na construção de projetos de cuidado em saúde.

O respeito às escolhas dos indivíduos, a existência dos serviços como espaços de encontro e fortalecimento do laço social e a pactuação do que é cuidado para cada indivíduo é SUS; as considerações sobre os condicionantes sociais do adoecimento, sobre como o impacto do racismo, do sexismo, das desigualdades sociais, da lgbtfobia, do capacitismo, do estigma social associado à loucura marcam as experiências de sofrimento psicossocial e devem ser considerados nos processos de cuidado, é SUS, é CAPS, é RAPS, é garantia de direitos.

A narrativa de combate às drogas, conforme propaga a gestão municipal, inclusive com a atual divulgação da participação do prefeito numa Frente Nacional de Prefeitos para combate às drogas (publicizada na mídia local em maio de 2021 no Jornal Ipanema), contribui para o aumento do estigma à população que faz uso de substâncias psicoativas, bem como para a exclusão de parcelas cada vez maiores de pessoas em instituições asilares e/ou carcerárias, resultando em uma política que pune, encarcera e não consegue produzir respostas de acolhimento, inclusão social e tratamento adequados.

A partir dos encontros do "Maio de Lutas", debatemos, de forma coletiva e democrática, que Sorocaba necessita avançar e não retroceder no campo da saúde mental. Por isso, reivindicamos a ampliação e o fortalecimento da RAPS (Lei 10.216/2001 e Portaria MS nº 3.088/2011) com a criação: de mais um CAPS III AD no município; de Unidades de Acolhimento (Adulto e Infanto-juvenil); do Consultório na Rua; dos Centros de Convivência e Cultura (CECCO); da educação permanente para todos/as trabalhadores/as da rede de saúde (incluindo os cuidadores das Residências Terapêuticas); da supervisão clínico-institucional alinhada com os princípios da Reforma Psiquiátrica; da implantação de projetos de Economia Solidária e geração de renda para usuários/as da RAPS, bem como de outras ações que façam Sorocaba se tornar uma referência positiva no cenário nacional.

O caso do CAPS AD III "Saca Só", único serviço de saúde mental municipalizado da RAPS de Sorocaba, é emblemático para compreendermos os retrocessos que afetam a política municipal de saúde mental, inclusive pelo risco de terceirização desse serviço. O serviço está impedido de ser um potente ponto da rede de saúde por ter sido submetido a um processo de grave desmonte desde o final de 2020, com um agravamento importante a partir de janeiro de 2021, momento que coincide com a posse da atual gestão municipal.

Sobre o desmonte do CAPS AD III "Saca Só", segue uma síntese das denúncias feitas por usuários/as e trabalhadores/as nas rodas do "Maio de Lutas": o serviço está sem lugar para funcionar, totalmente descaracterizado enquanto serviço de saúde mental de base territorial; não pode ofertar leitos para os quadros graves que necessitam passar por processo de desintoxicação (o que favorece a expansão do projeto de internações em Comunidades Terapêuticas); está sem alimentos para fornecer para usuários/as; não tem espaço adequado para realizar os atendimentos; está sem carro para realização de visitas domiciliares; os/as usuários "se perderam do CAPS", pois o local já passou por três endereços diferentes e, atualmente, encontra-se "instalado" no porão da UBS Paineiras; a equipe de servidores está incompleta (faltam profissionais para formação da "equipe mínima" prevista na legislação – Lei 10.216/01 e portaria MS nº 3.088/11) e encontra-se em situação de

insalubridade em função das péssimas condições do local e dos processos de trabalho, bem como sentem-se impotentes diante de demandas que não podem ser atendidas pela falta de estrutura para o funcionamento do serviço.

De acordo com os dados levantados junto aos servidores/as e usuários/as, a procura por um local a ser alugado está se prolongando, mas é apenas a "ponta do *iceberg*", pois, além do desmonte da estrutura física, o desmonte de uma cultura que começou a ser construída em saúde mental no município com a Reforma Psiquiátrica e a construção da rede substitutiva, onde o cuidado se faz em liberdade e no território, vem sendo duramente golpeada no atual momento histórico.

Feitas essas considerações, o FLAMAS solicita respostas públicas e transparentes da gestão municipal de Sorocaba, acerca dos seguintes pontos:

1. Divulgação do plano municipal para a política municipal de saúde mental, álcool e drogas, por meio da sistematização de um projeto de ações, bem como de planejamento de recursos financeiros que deverão ser destinados à Rede de Atenção Psicossocial para adequação, fortalecimento e expansão dos serviços;

2. Informações precisas e públicas sobre a adequação do funcionamento do CAPS Ad III "Saca Só", de acordo com a Lei Federal 10.216/01 e com as Portarias do Ministério da Saúde nº 3.088/2011 e nº 130/2012;

3. Abertura de diálogo democrático e horizontal com os/as usuários/as do SUS, com os/as trabalhadores/as da rede de saúde, com os movimentos sociais, com as universidades, com as entidades e coletivos engajados na defesa dos direitos humanos, como forma de construção e pactuação do SUS e da RAPS no cenário da política pública municipal.

Subscrevem essa carta:

Grupo de Pesquisa Saúde Mental e Sociedade UFSCar-Sorocaba

Comissão de Direitos Humanos OAB Sorocaba

Núcleo de Estudos de Gênero, Diferenças e Sexualidades (NEGDS) UFSCar-Sorocaba

CRR UFSCar-Sorocaba

Coletivo Feminista Rosa Lilás

Mandato da Vereadora Fernanda Garcia

Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO) - Núcleo Sorocaba, Regional São Paulo e Nacional

Instituto Contraproposta

Mandato Vereadora Iara Bernardi

Fórum Popular de Saúde Sorocaba

Conselho Regional de Psicologia (CRP) SP

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Sorocaba

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) – 3

Fórum de Luta em Defesa da Vida Sorocaba

Fórum de Saúde Mental de Maceió

Fórum Gaúcho de Saúde Mental

Fórum Mineiro de Saúde Mental

Associação dos Usuários dos Serviços de Saúde Mental (ASSUSSAM) Minas Gerais

Associação de Usuários e Familiares dos Serviços de Saúde Mental (ASSUMA) Alagoas

Associação dos Usuários, Familiares e Amigos dos Serviços de Saúde Mental (ASSUMPI) de Palmeira dos Índios

Associação Loucos por você MG

Núcleo Pará da Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial

Fórum Cearense da Luta Antimanicomial

Movimento pró saúde mental Distrito Federal

Coletivo Baiano de Luta Antimanicomial

FLAMAS

Fórum da Luta AntiManicomial de Sorocaba

Núcleo de Estudos pela Superação dos Manicômios Bahia

Libertando Subjetividades Pernambuco

Sindicato dos Psicólogos (SinPsi) - São Paulo

Sindicato dos Metalúrgicos (SMetal) de Sorocaba e Região

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 222/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 222/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 222/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a analise da propositura, a proposta tem como objetivo promover a reestruturação dos componentes do conselho e propiciar um espaço para debate de Políticas Públicas com a promoção, orientação e definição de prioridades para as atividades de prevenção, tratamento, (re)inserção social, redução dos dados sociais, redução da oferta e da demanda de drogas, incluindo ainda a proposição de diretrizes para ações voltadas à prevenção, no âmbito do município.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 31 de agosto de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

Pelo manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de dezembro de 2 018.

Projeto de Lei 326/2018
SAJ-DCDAO-PL-EX- 138/2018
Processo nº 27.667/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

O país está em um momento difícil, vivendo período de recessão, inflação em alta, aumento do desemprego e dívida elevada. É este o cenário da atual crise econômica brasileira, a mais grave dos últimos anos.

A arrecadação municipal em razão dessa situação econômica não vem atingindo os índices esperados em orçamento, que permitiriam investimentos no Município, que são necessários para o atendimento às demandas dos munícipes, de forma geral. Assim, medidas de readequação de despesas aos cofres vem sendo adotadas, de modo de se buscar equilíbrio nas contas públicas, dentro das mais variadas áreas de atuação.

O Município por força da Lei nº 8.336 de dezembro de 2007, adotou o sistema de segregação de massas, por orientação do Ministério da Previdência, de modo a garantir a saúde e equilíbrio financeiro da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, em razão de déficit ao fundo previdenciário existente. Essa mesma Lei, institui a cobertura do déficit pelo Município, que hoje realiza os repasses necessários, sempre que ocorrerem diferenças entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e administrativos.

Visando um maior equilíbrio nas contas públicas, foi publicado em 25 de maio de 2017 o Decreto Municipal nº 22.819, criando grupo de estudos para viabilização de diminuição do déficit existente em relação à FUNSERV, a cargo do Poder Público, para onde são destinados, mensalmente, recursos que hoje, razão da crise apontada, estão se tornando inviáveis.

Referido grupo passou a elaborar planos de ação a curto, médio e longo prazo para que o déficit possa ser sanado de maneira consciente, sem trazer prejuízos aos investimentos de que necessita a cidade, mas também sem deixar de honrar a dívida existente para com os aposentados e pensionistas da FUNSERV. Hoje, esse órgão público é reconhecido junto à Secretaria da Previdência pelo zelo com que é administrado, sendo modelo nacional, face a tantos outros órgãos previdenciários próprios que inviabilizam a administração do Município, pela ausência de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, que se encontra sempre em conformidade junto à citada Fundação.

Protocolo Geral 03/12/2018 14:27 184060
Câmara Municipal de Sorocaba

Uma das medidas que veio a possibilitar a regularidade do referido órgão, mesmo após ter sofrido ausência de repasses patronais, anistias e diminuição de alíquotas de contribuição, foi a instituição de segregação de massas através da Lei Municipal já citada, pela qual o grupo deficitário foi isolado do grupo de novos servidores e que hoje possui caixa próprio para seu gerenciamento e fundo blindado, para a cobertura dos pagamentos previdenciários, assim que o mesmo viesse no futuro a atingir seu equilíbrio financeiro. Esse fundo blindado hoje recebe aporte dos entes que ainda estão superavitários, no caso a FUNSERV e a Câmara Municipal, na ordem de aproximadamente R$ 700.000,00 ao mês, que poderia passar a integrar o fundo financeiro e assim, contribuir para a diminuição, nesse momento de crise, dos aportes realizados pela Prefeitura e SAAE, sem causar prejuízos futuros ao órgão previdenciário.

Essa a razão do presente Projeto de Lei, que vem em importante momento, objetivando contribuir com a redução do déficit previdenciário da ordem mensal de aproximadamente 9 milhões de reais mensais.

Diante do exposto, conto com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa e aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 8.336/2007.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 326/2018

(Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a somatória da arrecadação das contribuições previdenciárias de todos os entes e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração dos mesmos, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos cuja despesa seja maior que a receita, através de repasse no mês subsequente, aplicando-se a devida proporcionalidade." (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 326/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *"Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências"*.

A presente proposição é legal e constitucional, posto que a matéria sobre aposentadoria é da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no artigo 24, § 2º, número '4', da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal.

No mais, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma como o Prefeito pretende remanejar os aportes destinados aos fundos instituídos pela Lei nº 8.336/2007, constituindo matéria de mérito acerca da qual não compete à Secretaria Jurídica opinar.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis[1].

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 326/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 326/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências*" havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de aposentadoria, sendo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 24, §2º, número '4', da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, §1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de fevereiro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 326/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FIANANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 326/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 326/2018, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

Procedendo a análise da propositura, constatamos que **não há cálculo atuarial atualizado, o que impossibilita a avaliação do impacto deste projeto, nesse sentido esta comissão solicitou, via ofício, informações e dados técnicos da FUNSERV para melhor compreensão. Desta forma, esta comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18de fevereiro de 2019.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 326/2018

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do Art. 5º do P.L. nº 326/2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020."

S/S., 04 de abril de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 326/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Sobre a **Emenda nº 01**, **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação **emendas em segunda discussão**, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, **observado o aspecto regimental**.

No aspecto material, observa-se que **a Emenda não amplia o objeto do projeto de lei**, e que **há pertinência temática**.

Observa-se ainda, que a Emenda apenas muda a cláusula de vigência da norma, de modo que, embora seja discutível uma lei entrar em vigor sem produzir efeitos, é recomendável que tais aspectos coincidam, pois, **a doutrina majoritária entende que vigência e eficácia de leis são termos consequentes**, e que o intervalo entre elas é apenas a *vacatio legis*.

Sendo assim, pela melhor técnica legislativa, esta Comissão apresenta a seguinte Sub-Emenda conforme art. 115, p.u., do RIC:

Sub-Emenda Modificativa nº 01 à Emenda nº 01 ao PL 326/2018

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Observada a melhor técnica legislativa, nada a opor.

S/C., 08 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Subemenda nº 1 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 326/2018

Trata-se da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Trata-se apenas da emenda com modificação através da subemenda nº 01 à emenda nº 01, com o seguinte teor: "*Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020*".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Subemenda nº 01 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 326/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 1 AO PL 326/2018

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do executivo, a presente propositura, PL nº 326/2018, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação dos Fundos de Previdência Municipal, altera pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

A subemenda em tela é de propositura da Comissão de Justiça modifica a emenda nº 01 de autoria do Edil Hudson Pessini.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Em análise a subemenda, constamos que a mesma trata apenas da clausula de vigência da matéria, razões pelas quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 18 de abril de 2019.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Marli/

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2 019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019; 155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019; 231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019; 246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019; 252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019; 257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019; 265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de junho de 2 021.

DCDAO-006/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 326/2018, que *"altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências"*.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

CA/131/2019

São Paulo, 31 de Julho de 2019.

À

Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - Funserv

At.: Sra. Silvana Maria S. D. Chinelatto

Presidente

Prezada Senhora,

Em resposta a solicitação do Impacto do Projeto de Lei do Executivo, que altera o valor referente ao repasse do Déficit Previdenciário por parte dos entes públicos ao Funserv. Informamos que o Equilíbrio Financeiro-Atuarial do Plano Financeiro previsto para o exercício de 2041 deverá ter como Impacto o aumento entre 4 (quatro) a 8 (oito) meses, o seu Equilíbrio Financeiro-Atuarial, conforme anexos I e II deste estudo.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimento, aproveitamos a oportunidade para elevar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda
Richard Dutzmann
Atuário Diretor

ANEXO V b

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de

Fluxo Anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo para os próximos 75 (setenta e cinco) anos

Modelo Atual

Ano	Receita Contr. (R$)	Despesas (R$)	Resultado do Ano (R$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R$)
2019	340.265.764,51	340.265.764,51	-	574.598.712,88
2020	357.089.241,06	357.089.241,06	-	629.835.642,09
2021	375.117.160,80	375.117.160,80	-	688.346.942,41
2022	392.562.367,72	392.562.367,72	-	750.315.067,64
2023	424.840.469,48	424.840.469,48	-	815.932.530,19
2024	432.113.994,38	432.113.994,38	-	885.402.454,53
2025	450.168.553,15	450.168.553,15	-	958.939.161,05
2026	464.476.704,78	464.476.704,78	-	1.036.768.782,15
2027	481.702.183,87	481.702.183,87	-	1.119.129.912,08
2028	493.618.869,78	493.618.869,78	-	1.206.274.292,62
2029	498.004.659,38	498.004.659,38	-	1.298.467.536,45
2030	496.507.745,89	496.507.745,89	-	1.395.989.890,27
2031	494.887.177,28	494.887.177,28	-	1.499.137.039,94
2032	490.150.121,68	490.150.121,68	-	1.608.220.959,89
2033	479.881.607,87	479.881.607,87	-	1.723.570.809,28
2034	469.659.179,60	469.659.179,60	-	1.845.533.877,34
2035	455.122.840,59	455.122.840,59	-	1.974.476.580,89
2036	440.512.034,71	440.512.034,71	-	2.110.785.516,53
2037	424.214.391,79	424.214.391,79	-	2.254.868.570,87
2038	408.893.866,56	408.893.866,56	-	2.407.156.091,71
2039	391.477.387,12	391.477.387,12	-	2.568.102.123,69
2040	372.777.384,57	372.777.384,57	-	2.738.185.711,90
2041	352.984.079,03	352.984.079,03	-	2.917.912.277,17
2042	8.376.179,60	333.597.012,76	(325.220.833,16)	2.592.691.444,01
2043	7.478.690,94	313.733.964,15	(306.255.273,21)	2.286.436.170,80
2044	6.753.065,78	294.540.858,60	(287.787.792,82)	2.087.491.935,42
2045	5.905.358,68	274.773.490,69	(268.868.132,01)	1.899.608.487,96
2046	5.280.189,44	255.192.933,49	(249.912.744,05)	1.723.281.328,53
2047	4.726.829,69	235.786.066,34	(231.059.236,65)	1.558.886.023,05
2048	4.284.512,10	217.062.510,48	(212.777.998,38)	1.406.333.456,66
2049	3.829.402,50	198.830.869,71	(195.001.467,22)	1.265.599.797,08
2050	3.420.562,83	181.062.993,82	(177.642.430,99)	1.136.749.266,62
2051	3.068.933,01	164.345.482,76	(161.276.549,74)	1.019.261.003,90
2052	2.736.076,11	148.277.416,44	(145.541.340,32)	912.962.627,09
2053	2.426.110,57	133.095.218,66	(130.669.108,08)	817.437.416,76
2054	2.138.080,75	118.777.113,35	(116.639.032,60)	732.272.617,27
2055	1.878.783,00	105.748.790,68	(103.870.007,68)	656.610.653,05
2056	1.646.018,52	93.921.579,66	(92.275.561,13)	589.646.647,23
2057	1.437.596,07	83.203.701,75	(81.766.105,68)	530.633.789,19
2058	1.251.404,55	73.509.291,32	(72.257.886,76)	478.879.789,06

ESCRITÓRIO TECNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

2059	1.085.970,69	64.782.179,49	(63.696.208,80)	433.719.471,12
2060	939.290,21	56.935.660,56	(55.996.370,35)	394.546.535,05
2061	810.054,69	49.921.903,38	(49.111.848,69)	360.777.018,74
2062	696.362,80	43.657.521,82	(42.961.159,02)	331.885.921,65
2063	597.105,48	38.098.543,41	(37.501.437,93)	307.370.219,27
2064	510.870,00	33.185.812,62	(32.674.942,62)	286.764 966,96
2065	435.905,97	28.841.068,47	(28.405.162,50)	269.664.042,18
2066	371.585,63	25.040.074,10	(24.668.488,47)	255.668.573,20
2067	316.140,88	21.702.945,19	(21.386.804,31)	244.442.891,79
2068	268.844,47	18.796.398,49	(18.527.554,02)	235.670.639,14
2069	228.698,08	16.278.279,42	(16.049.581,34)	229.064.348,12
2070	194.432,21	14.083.664,18	(13.889.231,97)	224.389.612,72
2071	165.553,63	12.193.712,33	(12.028.158,69)	221.421.031,62
2072	141.112,32	10.559.608,90	(10.418.496,58)	219.972.719,42
2073	120.233,95	9.137.926,46	(9.017.692,51)	219.894.523,23
2074	102.897,05	7.929.534,31	(7.826.637,26)	221.029.149,30
2075	87.187,55	6.770.501,63	(6.683.314,08)	223.378.195,31
2076	73.565,99	5.729.382,99	(5.655.817,00)	226.873.801,26
2077	63.343,87	4.999.465,76	(4.936.121,88)	231.249.283,57
2078	55.219,00	4.429.907,55	(4.374.688,55)	236.379.571,83
2079	48.163,33	3.928.640,93	(3.880.477,60)	242.227.356,43
2080	40.758,29	3.409.004,37	(3.368.246,08)	248.840.812,47
2081	35.942,99	3.048.407,27	(3.012.464,27)	256.091.980,16
2082	31.693,84	2.725.712,55	(2.694.018,71)	263.969.204,24
2083	27.942,67	2.436.709,59	(2.408.766,92)	272.464.575,20
2084	24.629,52	2.177.653,83	(2.153.024,31)	281.573.617,24
2085	21.701,68	1.945.214,98	(1.923.513,30)	291.295.015,28
2086	19.196,54	1.748.085,20	(1.728.888,66)	301.618.563,09
2087	16.989,57	1.572.208,37	(1.555.218,81)	312.547.855,06
2088	15.044,89	1.415.243,96	(1.400.199,07)	324.088.987,80
2089	13.330,96	1.275.110,06	(1.261.779,10)	336.250.404,33
2090	11.820,05	1.149.954,67	(1.138.134,62)	349.042.760,66
2091	10.487,74	1.038.130,16	(1.027.642,42)	362.478.812,31
2092	9.312,57	938.170,63	(928.858,06)	376.573.318,95
2093	7.885,49	723.937,33	(716.051,84)	391.470.022,75
2094	7.004,27	653.684,22	(646.679,95)	407.055.768,46

Atuário Responsável:

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda
Richard Dutzmann
Atuário MIBA 935

ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

Fluxo Anual Projetado de Receitas e Despesas do Fundo para os próximos 75 (setenta e cinco) anos

Modelo Proposto

Ano	Receita Contr. (R$)	Despesas (R$)	Resultado do Ano (R$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R$)
2019	340.265.764,51	340.265.764,51	-	565.498.712,88
2020	357.089.241,06	357.089.241,06	-	611.089.642,09
2021	375.117.160,80	375.117.160,80	-	668.476.182,41
2022	392.562.367,72	392.562.367,72	-	729.252.062,04
2023	424.840.469,48	424.840.469,48	-	793.605.744,26
2024	432.113.994,38	432.113.994,38	-	861.736.061,43
2025	450.168.553,15	450.168.553,15	-	933.852.784,37
2026	464.476.704,78	464.476.704,78	-	1.010.177.222,87
2027	481.702.183,87	481.702.183,87	-	1.090.942.859,24
2028	493.618.869,78	493.618.869,78	-	1.176.396.016,62
2029	498.004.659,38	498.004.659,38	-	1.266.796.563,88
2030	496.507.745,89	496.507.745,89	-	1.362.418.659,35
2031	494.887.177,28	494.887.177,28	-	1.463.551.535,16
2032	490.150.121,68	490.150.121,68	-	1.570.500.324,83
2033	479.881.607,87	479.881.607,87	-	1.683.586.936,11
2034	469.659.179,60	469.659.179,60	-	1.803.150.971,79
2035	455.122.840,59	455.122.840,59	-	1.929.550.701,00
2036	440.512.034,71	440.512.034,71	-	2.063.164.083,85
2037	424.214.391,79	424.214.391,79	-	2.204.389.852,23
2038	408.893.866,56	408.893.866,56	-	2.353.648.649,95
2039	391.477.387,12	391.477.387,12	-	2.511.384.235,42
2040	372.777.384,57	372.777.384,57	-	2.678.064.750,33
2041	352.984.079,03	352.984.079,03	-	2.854.184.057,91
2042	8.376.179,60	333.597.012,76	(261.492.613,90)	2.592.691.444,01
2043	7.478.690,94	313.733.964,15	(306.255.273,21)	2.286.436.170,80
2044	6.753.065,78	294.540.858,60	(287.787.792,82)	2.087.491.935,42
2045	5.905.358,68	274.773.490,69	(268.868.132,01)	1.899.608.487,96
2046	5.280.189,44	255.192.933,49	(249.912.744,05)	1.723.281.328,53
2047	4.726.829,69	235.786.066,34	(231.059.236,65)	1.558.886.023,05
2048	4.284.512,10	217.062.510,48	(212.777.998,38)	1.406.333.456,66
2049	3.829.402,50	198.830.869,71	(195.001.467,22)	1.265.599.797,08
2050	3.420.562,83	181.062.993,82	(177.642.430,99)	1.136.749.266,62
2051	3.068.933,01	164.345.482,76	(161.276.549,74)	1.019.261.003,90
2052	2.736.076,11	148.277.416,44	(145.541.340,32)	912.962.627,09
2053	2.426.110,57	133.095.218,66	(130.669.108,08)	817.437.416,76
2054	2.138.080,75	118.777.113,35	(116.639.032,60)	732.272.617,27
2055	1.878.783,00	105.748.790,68	(103.870.007,68)	656.610.653,05
2056	1.646.018,52	93.921.579,66	(92.275.561,13)	589.646.647,23
2057	1.437.596,07	83.203.701,75	(81.766.105,68)	530.633.789,19
2058	1.251.404,55	73.509.291,32	(72.257.886,76)	478.879.789,06

ESCRITORIO TECNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA.

2059	1.085.970,69	64.782.179,49	(63.696.208,80)	433.719.471,12
2060	939.290,21	56.935.660,56	(55.996.370,35)	394.546.535,05
2061	810.054,69	49.921.903,38	(49.111.848,69)	360.777.018,74
2062	696.362,80	43.657.521,82	(42.961.159,02)	331.885.921,65
2063	597.105,48	38.098.543,41	(37.501.437,93)	307.370.219,27
2064	510.870,00	33.185.812,62	(32.674.942,62)	286.764.966,96
2065	435.905,97	28.841.068,47	(28.405.162,50)	269.664.042,18
2066	371.585,63	25.040.074,10	(24.668.488,47)	255.668.573,20
2067	316.140,88	21.702.945,19	(21.386.804,31)	244.442.891,79
2068	268.844,47	18.796.398,49	(18.527.554,02)	235.670.639,14
2069	228.698,08	16.278.279,42	(16.049.581,34)	229.064.348,12
2070	194.432,21	14.083.664,18	(13.889.231,97)	224.389.612,72
2071	165.553,63	12.193.712,33	(12.028.158,69)	221.421.031,62
2072	141.112,32	10.559.608,90	(10.418.496,58)	219.972.719,42
2073	120.233,95	9.137.926,46	(9.017.692,51)	219.894.523,23
2074	102.897,05	7.929.534,31	(7.826.637,26)	221.029.149,30
2075	87.187,55	6.770.501,63	(6.683.314,08)	223.378.195,31
2076	73.565,99	5.729.382,99	(5.655.817,00)	226.873.801,26
2077	63.343,87	4.999.465,76	(4.936.121,88)	231.249.283,57
2078	55.219,00	4.429.907,55	(4.374.688,55)	236.379.571,83
2079	48.163,33	3.928.640,93	(3.880.477,60)	242.227.356,43
2080	40.758,29	3.409.004,37	(3.368.246,08)	248.840.812,47
2081	35.942,99	3.048.407,27	(3.012.464,27)	256.091.980,16
2082	31.693,84	2.725.712,55	(2.694.018,71)	263.969.204,24
2083	27.942,67	2.436.709,59	(2.408.766,92)	272.464.575,20
2084	24.629,52	2.177.653,83	(2.153.024,31)	281.573.617,24
2085	21.701,68	1.945.214,98	(1.923.513,30)	291.295.015,28
2086	19.196,54	1.748.085,20	(1.728.888,66)	301.618.563,09
2087	16.989,57	1.572.208,37	(1.555.218,81)	312.547.855,06
2088	15.044,89	1.415.243,96	(1.400.199,07)	324.088.987,80
2089	13.330,96	1.275.110,06	(1.261.779,10)	336.250.404,33
2090	11.820,05	1.149.954,67	(1.138.134,62)	349.042.760,66
2091	10.487,74	1.038.130,16	(1.027.642,42)	362.478.812,31
2092	9.312,57	938.170,63	(928.858,06)	376.573.318,95
2093	7.885,49	723.937,33	(716.051,84)	391.470.022,75
2094	7.004,27	653.684,22	(646.679,95)	407.055.768,46

Atuario Responsavel:

Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda
Richard Dutzmann
Atuário MIBA 935

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente à Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Extravio de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 326/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdências Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências, foi extraviado.

Considerando que o Art. 83. do Regimento Interno prevê a reconstituição do mesmo, é que:

P. Deferimento.

Atenciosamente,

Pedro Américo de Arruda
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo